ANAC
Autoridade Nacional da Aviação Civil

CIRCULAR DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA PORTUGAL

Autoridade Nacional da Aviação Civil
Aeroporto Humberto Delgado, 1749-034 Lisboa
Tel. +351 21 284 22 26 | E-mail: geral@anac.pt

PROJETO CIA n.º XX/20XX

Data: dia de mês de 20XX

ASSUNTO: APROVAÇÃO DOS "MEIOS ALTERNATIVOS DE CONFORMIDADE" (AltMoC)

PROJETO CIA

1. Introdução

Nos termos do n.º 3 do artigo 76.º do Regulamento (UE) 2018/1139, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018 (Regulamento (UE) 2018/1139), a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação (*European Union Aviation Safety Agency* - EASA) tem competência para emitir e adotar Meios Aceitáveis de Conformidade (*Acceptable Means of Compliance* - AMC), os quais consubstanciam normas e orientações que estabelecem formas de demonstrar a conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1139 e respetivos atos delegados e de execução.

A ANAC reconhece e aplica os AMC e o Material de Orientação (*Guidance Material* - GM) emitidos/adotados pela EASA e recomenda que as organizações e as pessoas singulares apliquem os mesmos.

Contudo, dado o carácter não vinculativo dos AMC, as organizações e pessoas singulares podem optar por implementar Meios Alternativos de Conformidade (*Alternative Means of Compliance* - AltMoC), ou seja, meios que constituem uma alternativa a um AMC existente visando demonstrar a conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1139 ou novos meios que pretendem demonstrar a conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1139 em situações em que não existe qualquer AMC.

Contudo, ao implementar um AltMoC, as entidades deixam de beneficiar da presunção de conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1139, e respetivos atos delegados e de execução, conferida pelos AMC da EASA, ficando legalmente obrigadas a demonstrar perante a ANAC o cumprimento efetivo dos requisitos legais aplicáveis. Deste modo, a implementação de um AltMoC está dependente de aprovação prévia da ANAC.
O recurso a um AltMoC é necessário, nomeadamente nas seguintes situações (lista não exaustiva):

- Diferença técnica: situações em que o meio utilizado para assegurar o cumprimento do Regulamento (UE) 2018/1139, ou respetivos atos de execução ou delegados, seja tecnicamente distinto, na sua natureza, do AMC publicado pela EASA para o efeito;
- Alteração de formulários: situações em que o formulário utilizado seja significativamente distinto do modelo proposto no AMC da EASA (salientando-se que os formulários e modelos cuja utilização seja diretamente imposta pelos atos delegados e de execução não podem ser alterados).

Por oposição, não se afigura necessário o recurso a um AltMoC nomeadamente nas seguintes situações (lista não exaustiva):

- Ajustes editoriais: situações de alteração de texto ou formatação de um AMC, desde que o respetivo sentido ou intenção original não seja alterado;
- Transposição organizacional: situações de integração de um AMC na estrutura, nos processos internos ou nos procedimentos operacionais normalizados (SOP) da organização, desde que seja preservada a intenção do AMC e o nível de segurança associado (ex.: adaptação da linguagem ao contexto da empresa).

PROJETO CIA

2. Objetivo

A presente CIA divulga os procedimentos para a aprovação, pela ANAC, de AltMoC.

3. Aplicabilidade

A presente CIA aplica-se a todas as entidades reguladas e supervisionadas pela ANAC abrangidas pelo Regulamento Europeu (UE) 2018/1139 e pelos seus atos delegados e de execução.

De salientar que o procedimento de aprovação de AltMoC pela ANAC não se aplica aos operadores aéreos declarados, os quais apenas notificam esta Autoridade dos AltMoC utilizados, nos termos da norma ORO.GEN.120 (c) e (d) do Regulamento (UE) n.º 965/2012, sem prejuízo dos poderes de supervisão da ANAC.

4. Referências

- Regulamento (UE) n.º 2018/1139, de 4 de julho de 2018, do Parlamento Europeu e do Conselho, na sua redação atual;
- Regulamentos de Execução e Regulamentos Delegados da Comissão Europeia, aprovados em cumprimento e ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 2018/1139;
- Página eletrónica da ANAC.

5. Terminologia e Acrónimos

Para efeitos da presente CIA adotam-se as seguintes definições:

a) AltMoC – *Alternative Means of Compliance*/Meios Alternativos de Conformidade;
b) ANAC – Autoridade Nacional da Aviação Civil;
c) AMC – *Acceptable Means of Compliance*/Meios Aceitáveis de Conformidade ;
d) CIA – Circular de Informação Aeronáutica;
e) EASA – *European Union Aviation Safety Agency*/Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação.

PROJETO CIA

6. Descrição

6.1. Aprovação de um novo AltMoC

Para efeito de aprovação de um novo AltMoC, o requerente deve submeter o correspondente pedido à ANAC através de mensagem de correio eletrónico enviada para o endereço geral@anac.pt.

O pedido deve ser instruído com os seguintes documentos:

- Formulário Form 2.0.5.2.22 (disponibilizado na página eletrónica da ANAC) devidamente preenchido conforme instruções descritas no mesmo;
- Documentação complementar exigida no referido formulário;
- Revisões propostas para os manuais ou procedimentos relevantes;
- Fundamentação técnica detalhada que comprove a conformidade do AltMoC proposto com os requisitos regulamentares;
- Análise de risco, quando aplicável, demonstrando de forma inequívoca que o AltMoC proposto atinge um nível de segurança equivalente ao estabelecido pelos AMC da EASA.

No âmbito da análise documental, a ANAC pode solicitar ao requerente os esclarecimentos, correções ou elementos adicionais que considere necessários à adequada instrução e avaliação do pedido. A não disponibilização dos esclarecimentos, correções ou elementos adicionais requeridos determina que o processo de análise e decisão do pedido não prossiga, podendo o mesmo ser considerado deserto caso a ausência de resposta se mantenha por período superior a seis meses.

Sempre que se revele justificado, pode a ANAC promover a realização de reuniões com o requerente, bem como a realização de auditorias ou inspeções destinadas a verificar a capacidade do requerente para implementar e manter de forma eficaz o AltMoC proposto.

6.2. Adoção de um AltMoC previamente aprovado

Caso uma organização ou pessoa singular pretenda implementar um AltMoC previamente aprovado pela ANAC, deve apresentar o correspondente pedido junto desta Autoridade, nos termos e condições previstos no §6.1.

Caso uma organização ou pessoa singular pretenda implementar um AltMoC aprovado por uma autoridade de outro Estado-Membro, deve apresentar o

PROJETO CIA

correspondente pedido junto desta Autoridade, nos termos e condições previstos no §6.1.

A aprovação de um AltMoC por outra autoridade ou a sua disponibilização na plataforma *FlexTool* não confere o direito à sua utilização, nem dispensa a demonstração de conformidade do AltMoC em causa com os requisitos regulamentares e da sua adequação ao contexto de aplicação.

A ANAC pode, por sua iniciativa e no âmbito das suas competências, emitir AltMoC, os quais podem ser implementados pelas organizações e pessoas singulares.

Caso uma organização ou pessoa singular pretenda implementar um AltMoC emitido pela ANAC, deve apresentar o correspondente pedido junto desta Autoridade, nos termos e condições previstos no §6.1.

Estes AltMoC podem ser consultados na página eletrónica da ANAC.

6.3. Notificação da decisão

A decisão sobre o pedido de aprovação de um AltMoC é notificada ao requerente por Ofício desta Autoridade, remetido através de mensagem de correio eletrónico enviada para o endereço disponibilizado para o efeito.

Na sequência da decisão de aprovação, a ANAC fixa o cronograma para apresentação do manual e dos procedimentos, para aprovação.

6.4. Monitorização e validade do AltMoC

A monitorização e o controlo da validade dos AltMoC aprovados são da responsabilidade da ANAC e das organizações ou pessoas singulares requerentes, quando aplicável.

As organizações e pessoas singulares devem assegurar o acompanhamento dos prazos de validade dos AltMoC, bem como a manutenção dos pressupostos subjacentes à sua aprovação, garantindo que a sua aplicação respeita as condições e os limites estabelecidos na respetiva aprovação.

Nas situações em que o AltMoC seja aprovado com prazo de validade, a ANAC, no termo desse prazo, procede à reavaliação das condições que fundamentaram a sua aprovação, bem como à avaliação da manutenção da conformidade com os requisitos regulamentares aplicáveis.

Nestas situações, caso a ANAC conclua que os fundamentos inicialmente apresentados se mantêm, podem verificar-se as seguintes situações:

PROJETO CIA

a) A situação persiste e justifica a concessão de um novo AltMoC, devendo a organização ou pessoa singular submeter um novo pedido, nos termos e condições previstos no §6.1. - no campo 2.6 do Form 2.0.5.2.22 deve ser indicado que o novo AltMoC substitui o AltMoC anteriormente emitido, identificando a respetiva referência;
b) A situação foi regularizada, não existindo fundamento para a aprovação de um novo AltMoC;
c) A situação persiste, mas não deve ser aprovado um novo AltMoC, designadamente por incumprimento imputável ao interessado, por poder comprometer a segurança ou por outro motivo devidamente fundamentado.

Sempre que verifique que deixaram de estar preenchidos os pressupostos que fundamentaram a aprovação do AltMoC, que o AltMoC já não assegura o cumprimento dos requisitos regulamentares aplicáveis ou que foram identificadas não conformidades ou riscos para a segurança operacional, pode a ANAC suspender, revogar ou cancelar a licença, certificado ou autorização abrangidos por aquele AltMoC.

7. Revogação

A presente CIA revoga a CTI 22-03 Edição 1 e a CTI 05-07 Edição 7.

8. Data de entrada em vigor

- A presente CIA entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação na página eletrónica da ANAC.
- As organizações dispõem de um ano após a entrada em vigor da presente CIA para alterar os manuais de modo a descrever o procedimento de AltMoC.

= FIM DA CIRCULAR =

A Presidente do Conselho de Administração

Ana Vieira da Mata

PROJETO CIA